



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.000453/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.312 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente CONCEIÇÃO DE MARIA COELHO VERDINI - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2004, que apurou crédito tributário total de R\$ 8.597,16, sendo R\$ 3.554,64 de imposto de renda suplementar e R\$ 347,44 de imposto de renda sujeito à multa de mora, com ciência do sujeito passivo em 16/02/2009.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Ministério da Saúde, no valor de R\$ 12.925,97, sobre os quais foram compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 205,81.

Também faz parte do lançamento a glosa do valor de R\$ 553,25, indevidamente compensado a título de IRRF relativo às fontes pagadoras Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de MG (R\$ 299,75) e Minas Gerais Secretaria de Estado da Saúde (R\$ 253,50).

O interessado apresentou impugnação em 06/03/2009, alegando desconhecer os rendimentos apurados como omissos no valor de R\$ 12.925,97, solicitando revisão no lançamento.

O julgamento do processo foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 41, de 16/06/2011, a fim de que o contribuinte fosse intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos que subsidiaram as informações prestadas em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA/2005).

Intimado, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Considera-se não impugnada a matéria com a qual o contribuinte concorda ou que não tenha sido expressamente contestada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÕES EM DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA.

Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/01/2012, o sujeito passivo interpôs, em 13/02/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) cabimento de diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados

b) ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Registre-se, inicialmente, que não foi contestada a glosa de IRRF, no valor de R\$ 553,25. Por isso, de acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, considera-se a mesma matéria não impugnada.

Com relação aos rendimentos declarados como recebidos pelo Ministério da Saúde e os que constaram nas Dirf apresentadas pela fonte pagadora, verifica-se as seguintes divergências:

Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimentos R\$	
	DAA	Dirf	

Ministério da Saúde/MG	00.394.544/0186-37	10.357,14	23.283,11
Ministério da Saúde	18.715.516/0001-88	24.726,50	N/C
Total		35.083,64	23.283,11

O impugnante alegou não ter omitido rendimentos e, intimado a apresentar seus comprovantes de rendimentos, não se manifestou.

Observa-se no processo que a inventariante do espólio de Conceição de Maria Coelho Verdini, falecida em 15/02/2005, é Sônia Maria Coelho Verdini Siqueira, responsável então pelas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual – DAA/2005, entregue em 29/04/2005.

Verifica-se, também, que a própria inventariante recebeu a intimação para apresentação dos documentos que subsidiaram as informações da DAA, em 20/10/2011, após o retorno do processo em diligência (fls. 33/34).

Como não houve atendimento à intimação, não há como acatar a defesa apresentada, no sentido de serem indevidos os rendimentos considerados omitidos.

Inicialmente cumpre esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Assim, uma vez detectada a omissão de rendimentos, decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, pode-se afirmar que foi invertido o ônus da prova de ocorrência do fato impositivo, cabendo ao sujeito passivo comprovar, com a apresentação de provas firmes, a ocorrência de erro na informação prestada pela fonte pagadora.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuinte, conforme ementas que se transcreve a seguir:

RENDIMENTOS INDICADOS NA DIRF – Regularmente detectada, através da confrontação da declaração de rendimentos do contribuinte com a DIRF apresentada pela fonte pagadora, a omissão de rendimentos, cabe ao contribuinte comprovar ou justificar a inexistência dessa omissão (Ac.1º CC 102-21.944/85).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário. Acórdão 104-22669, 4ª Câmara, Data da Sessão: 14/09/2007, Relator Nelson Mallmann.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 1999. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. Recurso negado. Acórdão 104-23403, Data da Sessão: 07/08/2008, Relator Antônio Lopo Martinez. Resultado: NPU – Negado Provimento por Unanimidade.

No caso em concreto, argumentou o impugnante que não houve omissão de rendimentos, porém não trouxe aos autos qualquer prova de que houve erro na informação prestada na DIRF pela fonte pagadora, mesmo após intimação neste sentido.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura